



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	26
Despachos	26
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH (Procurador(es): DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 214280/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA LUIZA MEZZARROBA, DEBORA BALLIELO BARCALA, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE, HELOISA DE CARVALHO MOTA MENEZES, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, ISADORA TEIXEIRA MORAES, JOAO VICTOR BOTA, MANUEL ANTONIO GUERRERO ZEGARRA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, RODRIGO YUDI PALHACI MARUBAYASHI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUELEN VICENTE VIEIRA, THIAGO OMETTO ZORZENONI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALERIA CAMILA BERCINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721200/19
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNHOTI, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183767/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 188122/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 483834/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 327259/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVÁ, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130666/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MIRIA DALFOVO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206538/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022 ATÉ 24 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 161810/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716833/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 430800/03
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO)
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 875460/16
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 711411/21 Adiado por pedido do relator desde 24/01/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171246/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 173826/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

Processo: 849419/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/02/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 707826/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 707893/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LEONIDES SELHORST, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 721381/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA UNIDADE INFANTIL YVONE PIMENTEL, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODERLEY VITALINO DA SILVA

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 22973/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARA, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENÉZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162379/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38234/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: ELIO MÂRCINIÁK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562667/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ANA FLAVIA BERTIPAGLIA RAMALHO, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 592671/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, Bernadete de Fátima Bastos, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, Cintia da Conceição Costa, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, Daniele Gonçalves Vieira, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELIZANDRA PETRIU GASPARELO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FÁTIMA MARIA CAETANO CALDEIRA, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE SOARES, GABRIEL BATISTA CESAR, IRIA BARBARA DE OLIVEIRA, Jair Kulitch, JANINE FARIAS MENEGAES, João Anésio Bednarz, KEROLEY PAES DE ALMEIDA, Larissa Sakis Bernardi, LESLIE PALMA GORSKI, Liliiani Hermes Cordeiro Schvarz, LUANA BREDI CRISTIANO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUANA MOTA FERREIRA, Luisa Bischof Justus Ferreira, MAGALI MARIA JOHANN, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, Marcelo Costa, Marcio José de Lima Winchuar, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Maria Joselia Zanlorense, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA FERREIRA, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA MOCCCELLIN, ROBERCIL VIANTE, RODRIGO LUIZ MORAIS DA SILVA, ROZIANE KEILA GRANDO, SANDRA AIRES FERREIRA, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SILVANA PRZYBYZESKI, Simone Maria de Bastos Nascimento, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, Suellen Fernanda de Quadros, TATIANA HERRERIAS, TUANE BAZANELLA SAMPÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANESSA FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251351/20
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 193908/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA

Processo: 252890/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNING

Processo: 253862/21
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, FERNANDO ALBERTO CADORE

Processo: 260540/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, DARLAN SCALCO

Processo: 280266/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ODIR ANTONIO GOTARDO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856539/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

Processo: 856636/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LIND, ELIO MARCINIAC, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado para análise de voto divergente desde 07/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 557448/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/02/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

Processo: 450490/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154015/21
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANDRESSA LOPES BENETOLLI, ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 192677/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 260460/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 259216/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/02/2022
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-286586/11
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LAERCIO DE FREITAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 211/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Ausência de comprovação da averbação da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra na matrícula do imóvel; II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Repasse não convalidado em razão da inexistência de crédito no extrato bancário. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE)[1] ao Município de Paraíso do Norte, por meio do Termo de Adesão n.º 54/2010, com vigência de 22/06/2010 a 21/06/2015, no valor de R\$ 487.335,23 [quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança. O referido convênio está cadastrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1966.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2731/12 - DAT (peça 7), n.º 2508/13 - DAT (peça 50), n.º 7406/14 - DAT (peça 53), n.º 387/20 - CGE (peça 63) e n.º 1235/21 (peça 90), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Ausência de comprovação da averbação da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra na matrícula do imóvel

Transgressões:

- Lei Federal n.º 6.015/1973;
- Lei Complementar n.º 8.212/1991;
- Artigo 33 [alínea 'j'] da Resolução n.º 3/2006.

Sanção:

- Multa a Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de ressalva às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Repasse não convalidado em razão da inexistência de crédito no extrato bancário

Transgressões:

- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 12 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 954/21 - 4PC (peça 92), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da irregularidade proposta pela Unidade Técnica, ponderando pela ressalva do item ante os precedentes desta Casa.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de comprovação da averbação da CNM da obra na matrícula do imóvel, a CGE indicou, à peça 63, que "o objeto do presente convênio é a construção de um edifício do Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança no Município de Paraíso do Norte, desse modo, quando a transferência voluntária tiver por objeto uma obra, as normativas exigem que ao término da execução, seja averbada a CNM na matrícula do imóvel.". Indicou, como responsáveis, o Município de Paraíso do Norte e o Sr. Carlos Alberto Vizzotto e alertou que a falta de apresentação de manifestação sobre o tema pode gerar a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa.

Devidamente intimadas (peças 66/68), as partes apresentaram defesas às peças 70/76 e 78, em suma alegando que a referida averbação jamais foi estabelecida como um dos objetos do convênio pactuado, de modo que não pode servir como motivo para regularidade das contas.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica afirmou que as justificativas trazidas pelas partes não são capazes de afastar a irregularidade do ponto. Segundo aduziu, o "descumprimento ao disposto no artigo 167 da LEI Nº 6.015/1973 não pode ser interpretado como discricionariedade por parte da Municipalidade em razão da alegada ausência de previsão no "Convênio-Mãe". "[2]. Ademais, inferiu que não foi trazida nenhuma comprovação de que a Municipalidade teria tomado medidas acerca de solucionar esta incongruência. Assim, a CGE concluiu pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da irregularidade proposta pela Unidade Técnica. Isso porque, segundo expôs, a jurisprudência atual deste TCE/PR tem entendido pela conversão em ressalva, uma vez que não haja dúvidas sobre a conclusão da obra. Desse modo, ponderou pela emissão de ressalva ao item.

Ao analisar a matéria, verifica-se que efetivamente houve o descumprimento das legislações supracitadas. Entretanto, à luz do entendimento de conversão em ressalva de diversas decisões sobre o tema[3], acompanho a sugestão do Órgão Ministerial, uma vez que a obra foi concluída e, assim, cumpriu-se o objeto do convênio.

Igualmente, ante à conversão da irregularidade em ressalva, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela CGE.

2. Quanto aos itens II e III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade Técnica, reporto-me às suas razões de decidir[4] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[5].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014 e de 01/01/2015 a 10/09/2017) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **PARANACIDADE** ao Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014 e de 01/01/2015 a 10/09/2017) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **PARANACIDADE** (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE** (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

I. Ausência de comprovação da averbação da CNM da obra na matrícula do imóvel

III. Repasse não convalidado em razão da inexistência de crédito no extrato bancário

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo **PARANACIDADE** ao Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade de Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014 e de 01/01/2015 a 10/09/2017) e Carlos Alberto Vizzotto (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016);

II – apor Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **PARANACIDADE** (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

1) Atraso na apresentação da prestação de contas;

III – apor Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE** (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades:

1) Ausência de comprovação da averbação da CNM da obra na matrícula do imóvel;

2) Repasse não convalidado em razão da inexistência de crédito no extrato bancário;

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

V - determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 90.

3. Acórdão n.º 569/20 - S1C; Acórdão n.º 1047/19 - S1C; Acórdão n.º 2164/17 - S1C; Acórdão n.º 1050/16 - STP; Acórdão n.º 8257/14 - STP; Acórdão n.º 8209/14 - S2C; Acórdão n.º 1516/15 - STP; Acórdão n.º 3862/14 - S1C; Acórdão n.º 1242/14 - STP; Acórdão n.º 4679/13 - S2C; Acórdão n.º 955/14 - S1C; Acórdão n.º 3538/13 - S1C; Acórdão n.º 1810/13 - S1C; Acórdão n.º 1040/09 - STP.

4. Peça 90.

5. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 8209/14 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº:-415844/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARINA CANONICO ROVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 213/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Recomendações: IV. Atraso na apresentação da prestação de contas; V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; e VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 14392, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cruzeiro do Sul à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Cruzeiro do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, com vigência de 01/04/2013 a 28/02/2014, no valor de R\$ 55.000,00 [cinquenta e cinco mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 9001/14 - DAT (peça 5), n.º 578/21 - DAT (peça 19) e n.º 4638/21 - CGM (peça 52), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 458/21 - 6PC (peça 20) e n.º 39/22 - 6PC (peça 53), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou do posicionamento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas.

Voto

1. Quanto aos itens I a III, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou deste entendimento. Segundo arguiu, brevemente, os itens I e II devem ser passivos de irregularidade.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Ademais, com a devida vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, é passivo nesta Corte, há tempos, o entendimento de aplicação de ressalva aos itens questionados. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1], em conformidade às decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Ademir Mulon (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Alzira Keiko Takehara (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e Marina Canônico Rovida (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens IV a VII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou sobre os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cruzeiro do Sul à APMI de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade de Ademir Mulon (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Alzira Keiko Takehara (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e Marina Canônico Rovida (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL (Concedente), em razão de:

- I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
- III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), em razão de:

- I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
- II. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
- III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
- V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cruzeiro do Sul à APMI de Cruzeiro do Sul, de responsabilidade de Ademir Mulon (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Alzira Keiko Takehara (Presidente da Tomadora de 20/02/2013 a 11/03/2014) e Marina Canônico Rovida (Presidente da Tomadora de 12/03/2014 a 12/03/2015);

II – apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL (Concedente), em razão de:

- 1) despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - 2) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
 - 3) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- III – apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), em razão de:

- 1) despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - 2) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
 - 3) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- IV – recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas
 - 2) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 3) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- V – recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APMI DE CRUZEIRO DO SUL (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- 1) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 2) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial
- VI – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

VII – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 52.

2. Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 10720 - S2C; Acórdão n.º 23920 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.

PROCESSO Nº:-162883/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO:-ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 214/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Odair do Prado, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 143/22 - CGM (peça n.º 20) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 125/22 - 6PC (peça n.º 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Eliana Cortez da Silva, CPF 037.735.859-26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Eliana Cortez da Silva, CPF 037.735.859-26; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-267660/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ, VIVIANE COMIRAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio Borges Rabel, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.016/17, (peça nº 43), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014.

Entretanto, os autos restaram sobrestados à Tomada de Contas Extraordinária nº 878031/15, uma vez que entendido à época que a decisão nela proferida poderia impactar na presente Prestação de Contas Anual, conforme registrado no Despacho nº 1.605/17 (peça nº 45). Tendo sido os sobrestamentos renovados nos Despachos nº 1.331/18 (peça nº 48) e nº 1.052/20 (peça nº 52).

Por ocasião do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno, a referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pela Procedência Parcial, de acordo com o exerto juntado às fls. 02 e 03 da Instrução nº 137/22 (peça nº 55), razão pela qual os presentes autos foram novamente analisados pela Unidade Técnica.

Na mencionada Instrução, a Coordenadoria entendeu que o assunto tratado na Tomada de Contas Extraordinária não impactaria na análise da prestação de contas do exercício de 2014, haja vista o respectivo escopo adotado, mantendo a conclusão pela regularidade, reafirmando o indicado na Instrução nº 1.016/17 – Primeiro Contraditório (peça nº 43).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.]

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 54/22 – 4PC, (peça nº 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, e à luz dos entendimentos firmados nos Acórdãos nº 3.067/17, nº 905/18 e nº 3.156/18, do Tribunal Pleno, além do Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara, opinou pelo Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Ibema, de responsabilidade do Sr. Antônio Borges Rabel, referente ao exercício de 2014, considerando as ilegalidades ocorridas em processos licitatórios relacionados à aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, conforme observado na decisão do Acórdão nº 3.898/20 – STP.

4 - VOTO

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no que se refere às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014, entendemos pela emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

Ainda que por ocasião do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 878031/15, tenham se observado inconformidades em processos licitatórios na aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, inclusive durante o exercício em exame, temos que tais atos restaram devidamente apurados e sancionados naquele Processo, ou seja, os mesmos apontamentos não devem ensejar a inconformidade na presente Prestação de Contas Anual a fim de se evitar a dupla penalização, condição que caracterizaria o bis in idem.

Registre-se, ainda, que posicionamento similar restou adotado em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, conforme pode ser observado por ocasião do Acórdão nº 3.398/19 – S2C do Processo nº 281872/14 e, também, do Acórdão nº 4.229/17 – TP do Processo nº 347315/16, ambos da Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao qual nos alinhamos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e dissentindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014, Sr. Antônio Borges Rabel, CPF 648.831.679-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014, Sr. Antônio Borges Rabel, CPF 648.831.679-68; e

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-135407/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Contas bancárias com saldos a descoberto; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Registre-se que em sua manifestação final a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 5.065/21 (peça nº 109), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da L.C.E. 113/05 para ambos os Gestores; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05 para ambos os Gestores; Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05 para ambos os Gestores; Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05 para ambos os Gestores; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º, da L.C.E. 113/05 para ambos os Gestores. Além de RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Contudo, a fim de demonstrar a evolução cronológica dos apontamentos objetos de registros, passamos ao exame individualizado de cada item e as manifestações correspondentes.

Por ocasião da Instrução nº 1.804/17 (peça nº 47), primeira manifestação da Unidade Técnica após o Gestor apresentar a documentação pertinente à Prestação de Contas Anual, restou apontada a inconformidade relacionada ao Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, fundamentada nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, item no qual se ressaltou a necessidade de os apontamentos do Controlador serem esclarecidos e comprovadas as providências tomadas, com a anuência do Controlador e Conselho.

A Coordenadoria afirmou que deveria ser juntado ao processo o Relatório Complementar, contendo a avaliação sobre a fidelidade dos dados encaminhados a esta Corte pelo SIM-AM, reproduzindo em parte o documento apresentado pelo Gestor, conforme observado às fls. de nº 36 até nº 38 da Instrução já mencionada.

Apensado o Requerimento Externo nº 908813/16, conforme determinado no Despacho nº 1.664/17 GCAML (peça nº 50), os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 43/18 – S2C (peça nº 55), em que se concluiu pela irregularidade, sendo objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provimento, conforme verificado no Acórdão nº 1.103/18 – S2C (peça nº 66). Considerada a Petição Intermediária nº 418791/18 (peças nº 69 até nº 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão nº 1.783/21 – STP (peça nº 94).

Oferecido novo contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho nº 1.037/21 (peça nº 99), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária nº 593965/21 (peças nº 103 até nº 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2798/21 - DP (peça nº 100) decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de nº 686/21 – DP (peça nº 108).

Assim, passamos ao exame das justificativas apresentadas apenas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, a qual solicitou a exclusão de sua responsabilização pelo ato e a multa decorrente, haja vista o curto período em que atuou como Prefeita do Município no exercício em exame (04/07/15 até 02/08/15), sem a juntada do novo Parecer do Controle Interno com os esclarecimentos necessários, da mesma forma que não foram apresentadas justificativas ou documentos complementares visando sanar a restrição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA para ambos os Gestores.

Também na Instrução nº 1.804/17 (peça nº 47), foram verificadas as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, apontamento fundamentado no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
15010	Ativo circulante	115.888.853,68	116.064.590,25	-175.736,57
15210	Ativo não circulante	475.910.715,40	475.963.159,04	-52.443,64
15810	Total do ativo	591.799.569,08	592.027.749,30	-228.180,22
15630	Ativo financeiro	73.377.575,48	73.507.468,10	-129.892,62
15840	Ativo permanente	518.421.993,60	518.520.281,20	-98.287,60
15850	Saldo Patrimonial	378.221.113,35	399.941.992,40	-21.720.879,05
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	61.226.594,07	62.318.289,24	-1.091.695,17
16210	Passivo não circulante	105.008.399,85	104.355.033,37	653.366,48
16500	Total do passivo	166.234.993,92	166.673.322,61	-438.328,69
16800	Total do patrimônio líquido	425.564.575,16	425.354.426,69	210.148,47

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	591.799.569,08	592.027.749,29	-228.180,21
16830	Passivo financeiro	86.891.511,06	87.730.723,52	-839.212,46
16840	Passivo permanente	126.686.944,67	104.355.033,37	22.331.911,30
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00

Apensado o Requerimento Externo n.º 908813/16, conforme determinado no Despacho n.º 1.664/17 GCAML (peça n.º 50), os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – S2C (peça n.º 55), em que se concluiu pela irregularidade do item, sendo objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provisório, conforme verificado no Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66). Contudo, considerada a Petição Intermediária n.º 418791/18 (peças n.º 69 até n.º 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios de contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94).

Oferecido novo contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho n.º 1.037/21 (peça n.º 99), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 593965/21 (peças n.º 103 até n.º 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 - DP (peça n.º 100) decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Em relação às contrarrazões apresentadas apenas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, foi solicitada a exclusão de sua responsabilização pela irregularidade e a multa decorrente, fundamentando o pedido no curto período em que atuou como Prefeita do Município no exercício em exame (04/07/15 até 02/08/15).

Por sua vez, na Instrução n.º 5.065/21 – CGM (peça n.º 109), a Unidade Técnica anotou que não foi juntado um novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, com as justificativas sobre as diferenças apuradas ou a comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade, razão pela qual entendeu cabível a responsabilização solidária dos Gestores de 2015.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA para ambos os Gestores.

Em relação ao item que tratou da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, conforme o registro da Instrução n.º 1.804/17 (peça n.º 47), o posicionamento foi fundamentado nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e no relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.343.157,43	253.338,62	8.089.818,81

Ainda, subsidiou o exame com informações do Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2015, apensado aos Processos de n.º 263081/16 e n.º 263472/16, dos Fundos de Previdência de Foz do Iguaçu e do Foz Previdência – Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário, parcialmente reproduzido no corpo da mencionada Instrução.

Enfatizou que o valor de R\$ 8.343.157,43 (oito milhões trezentos e quarenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) originou-se da folha mensal dos inativos. Anotou que embora constasse nas Instruções de n.º 3.900/16 e n.º 3.902/16, dos Processos n.º 263081/16 e n.º 263472/16, que o Laudo não seria acatado em razão do percentual equivocadamente para contribuição patronal em razão da comparação com a contribuição dos servidores, continuou sendo considerado para o cálculo do aporte.

Apensado o Requerimento Externo n.º 908813/16, conforme determinado no Despacho 1.664/17 GCAML (peça n.º 50), os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – S2C (peça n.º 55), em que se concluiu pela irregularidade do item, sendo objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provisório, conforme verificado no Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66). Considerada a Petição Intermediária n.º 418791/18 (peças n.º 69 até n.º 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94).

Oferecido contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho n.º 1.037/21 (peça n.º 99), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 593965/21 (peças n.º 103 até n.º 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 - DP (peça n.º 100), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Já na Instrução n.º 5.065/21 (peça n.º 109), registrou-se que em sua manifestação a Sra. Ivone Barofaldi da Silva se limitou a solicitar a exclusão de suas responsabilidades quanto aos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, assim como as multas, haja vista o curto período em que atuou como Prefeita do Município naquele exercício (04/07/15 até 02/08/15).

Na mesma Instrução, a Coordenadoria anotou que não foram juntados documentos que comprovassem o pagamento total do aporte apontado no Laudo Atuarial e nem apresentadas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA para ambos os Gestores.

Em relação ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64 e no art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67, além do relatório que segue reproduzido.

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-35.464.635,81
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-292.910,80
1	0140	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.696.314,14
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-537.669,23
104	0589	CEF C/C 600000262-6 PMFI/AUTOS (000)	-12.363,17
104	0589	CEF C/C 624.002-2 ATENCAO BASICA (495)	-84.484,93

Apensado o Requerimento Externo n.º 908813/16, conforme determinado no Despacho n.º 1.664/17 GCAML (peça n.º 50), os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – S2C (peça n.º 55), em que se concluiu pela irregularidade do item, sendo objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provisório, conforme verificado no Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66). Considerada a Petição Intermediária n.º 418791/18 (peças n.º 69 até n.º 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94).

Oferecido contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho n.º 1.037/21 (peça n.º 99) e Ofício n.º 2.390/21 – DP (peça n.º 101), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 593965/21 (peças n.º 103 até n.º 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 - DP (peça n.º 100), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Na referida manifestação, a então Prefeita Municipal, Sra. Ivone Barofaldi da Silva, solicitou a exclusão de sua responsabilidade pelos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta Prestação de Contas, assim como as multas, haja vista o curto período em que atuou como Prefeita (04/07/15 até 02/08/15).

Entretanto, por ocasião da Instrução 5.065/21 (peça n.º 109), registrou-se que não foram juntados esclarecimentos sobre os saldos sem cobertura e documentos comprovando as movimentações e regularizações com as justificativas, razão pela qual manteve seu apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA para ambos os Gestores.

No que se refere às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, conforme demonstrado no relatório que segue reproduzido.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
886	PMFI/ITAIPU - Recuperação da Microbacia do Arroio Monjolo	-5.349,40
876	PMFI/MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	-666.016,63
137	PMFI/PAC 2 Construção de 04 CEMEI, Cecilia Meirelles, Duque de Caxias, Emilio de Menezes e Erico Veríssimo	-1.252.444,64
512	CIDE (Lei 10866/04 art.1º B)	-292.910,80
511	Taxas - Prestação de Serviços	-1.616.620,52
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-26.925.514,69

Anotou que no Processo n.º 908813/16, apensado aos presentes autos conforme determinação contida no Despacho n.º 1.664/17 GCAML (peça n.º 50), a Prefeita Municipal, Sra. Ivone Barofaldi da Silva, solicitou autorização para retirada da "REGRA 5443 – ERRO", condição que possibilitaria a transmissão do SIM-AM, passando a divergência para análise das contas, tendo sido analisada a solicitação por meio da Informação n.º 06/17 – COFIM (peça n.º 36), além de reproduzida a manifestação sobre o item no corpo da Instrução 1.804/17 – COFIM (peça n.º 47), ambas desse protocolo (Processo n.º 135407/16).

Ainda na mesma Instrução[1], registrou-se que no Despacho n.º 439/17 – GP, o então Presidente do TCE-PR, Sr. José Durval Mattos do Amaral, autorizou a Entidade a encaminhar os dados eletrônicos por meio do SIM-AM. Observou, ainda, que o Município encerrou o exercício de 2015 com outras fontes negativas além das autorizadas no Despacho 439/17 – GP (Fontes 511 e 512).

Assim, na Instrução n.º 1.804/17 (peça n.º 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Responsável deveria apresentar, por ocasião do contraditório, justificativas relacionadas a todas as fontes negativas, as providências tomadas, bem como as documentações contábeis e financeiras (extratos bancários, conciliações...), além de outros documentos que possibilitassem a análise do item.

Na sequência, os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – S2C (peça n.º 55), em que se concluiu pela irregularidade do item, sendo objeto de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provisório, conforme verificado no Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66). Considerada a Petição Intermediária n.º 418791/18 (peças n.º 69 até n.º 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94).

Oferecido contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho n.º 1.037/21 (peça n.º 99) e Ofício n.º 2.390/21 – DP (peça n.º 101), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 593965/21 (peças n.º 103 até n.º 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 - DP (peça n.º 100), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Na referida manifestação, a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, solicitou sua exclusão da responsabilização dos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta Prestação de Contas, assim como as multas, haja vista o curto período em que atuou como Prefeita (04/07/15 até 02/08/15).

Já a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 5.065/21 (peça n.º 109), afirmou que não foram juntados documentos ou justificativas nos termos solicitados na Instrução n.º 1.804/17 – COFIM (peça n.º 47).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA para ambos os Gestores.

Por fim, passamos ao exame do item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, devidamente fundamentado no art. 12 da Instrução Normativa n.º 108/2015, uma vez que a entrega dos dados do mês 13 foi registrada em 06/02/17, ou seja, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída na Instrução Normativa n.º 105/15, alterada pela Instrução Normativa n.º 106/15, resultando no atraso de 312 (trezentos e doze) dias.

Apensado o Requerimento Externo n.º 908813/16, conforme determinado no Despacho n.º 1.664/17 GCAML (peça n.º 50), os autos foram levados a julgamento nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 43/18 – S2C (peça n.º 55), em que se concluiu pela ressalva do item, com aplicação de multa, sendo os autos objetos de Embargos de Declaração julgados pelo Não Provedimento, conforme verificado no Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66). Considerada a Petição Intermediária n.º 418791/18 (peças n.º 69 até n.º 74), os autos foram novamente julgados, tendo sido anuladas as decisões anteriores em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94).

Oferecido contraditório aos Gestores, nos termos do Despacho n.º 1.037/21 (peça n.º 99) e Ofício n.º 2.390/21 – DP (peça n.º 101), foram apresentadas justificativas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, conforme verificado na Petição Intermediária n.º 593965/21 (peças n.º 103 até n.º 106). No entanto, mesmo tendo sido devidamente intimado nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 – DP (peça n.º 100), decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, conforme a Certidão de n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 593965/21 (peça n.º 105), a Gestora já mencionada afirmou ter encontrado dificuldades para o cumprimento dos prazos definidos na agenda de obrigações quanto ao envio do SIM-AM.

Já na Instrução n.º 5.065/21 (peça n.º 109), a Unidade Técnica afirmou que, apesar das dificuldades mencionadas, entendeu que não seriam suficientes para justificar o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício SIM-AM registrada em 06/02/17, com 312 (trezentos e doze) dias de atraso.

Assim, considerando o disposto na uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei 113/05 ao Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira que respondia pela Administração em 31/03/16, data limite para cumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 952/21 – 5PC, (peça n.º 110), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se no sentido de afastar a Responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, em decorrência das irregularidades apuradas, uma vez que exerceu suas funções por apenas 30 (trinta) dias no período de 04/07/15 até 02/08/15.

De outra forma, se posicionou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, com aplicação de MULTAS, corroborando nessa parte o posicionamento da Unidade Técnica.

4 - VOTO

De início, registramos que os presentes autos já foram objeto de exame do Órgão Colegiado deste Tribunal de Contas, tendo sido emitido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 – S2C (peça n.º 55), no qual se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas. Nova manifestação ocorreu nos termos do Acórdão n.º 1.103/18 – S2C (peça n.º 66), ocasião em que foram rejeitados os Embargos de Declaração propostos. Entretanto, as referidas decisões restaram anuladas nos termos observados no Acórdão n.º 1.783/21 – STP (peça n.º 94), conforme contido na Ementa da decisão.

“Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2015. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação dos interessados após apontamentos feitos pela unidade técnica. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento da preliminar. Nulidade do Acórdão de parecer prévio. Retorno à fase de defesa. Provedimento do recurso.”

Assim, passamos ao novo exame das justificativas apresentadas pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15. Cabendo o Registro de que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, que respondeu pela Entidade no restante do período, não apresentou qualquer manifestação.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade.

Conforme já mencionado, o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, mesmo tendo respondido pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, ou seja, aproximadamente em 11 (onze) dos 12 (doze) meses daquele exercício, e ter sido devidamente intimado como faz prova a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 (peça n.º 100), não trouxe aos autos qualquer justificativa relacionada ao apontamento em exame, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Assim, temos que não restaram observados os critérios estabelecidos nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa dessa Corte de Contas, pois, não apresentadas os esclarecimentos ou demonstradas providências no intuito de solucionar os apontamentos contidos no Relatório e Parecer apresentado por ocasião da Prestação de Contas anual, nos quais foi tratado inclusive do prejuízo causado ao exame da controladoria em relação à fidelidade dos dados.

No que se refere à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15, assim como se posicionou o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da responsabilização e sanções, haja vista o curto período em que esteve à frente da Administração Municipal, posicionamento fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, acompanhamos a instrução processual pela irregularidade.

Conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restaram evidenciadas divergências expressivas entre os saldos que constaram no Balanço Patrimonial apresentado por ocasião da prestação de contas anual e os saldos contidos no Sistema de Informações Municipais (SIM/AM).

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
15010	Ativo circulante	115.888.853,68	116.064.590,25	-175.736,57
15210	Ativo não circulante	475.910.715,40	475.963.159,04	-52.443,64
15810	Total do ativo	591.799.569,08	592.027.749,30	-228.180,22
15830	Ativo financeiro	73.377.575,48	73.507.468,10	-129.892,62
15840	Ativo permanente	518.421.993,60	518.520.281,20	-98.287,60
15850	Saldo Patrimonial	378.221.113,35	399.941.992,40	-21.720.879,05
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	61.226.594,07	62.318.289,24	-1.091.695,17
16210	Passivo não circulante	105.008.399,85	104.355.033,37	653.366,48
16500	Total do passivo	166.234.993,92	166.673.322,61	-438.328,69
16800	Total do patrimônio líquido	425.564.575,16	425.354.426,69	210.148,47
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	591.799.569,08	592.027.749,29	-228.180,21
16830	Passivo financeiro	86.891.511,06	87.730.723,52	-839.212,46
16840	Passivo permanente	126.686.944,67	104.355.033,37	22.331.911,30
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00

Também para esse item o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira não trouxe aos autos qualquer justificativa, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DP (peça n.º 108), cabendo registrar que respondeu pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, sendo que o ex-Gestor foi devidamente intimado conforme observado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2.798/21 (peça n.º 100).

Desse modo, entendemos que não restaram observados os critérios estabelecidos no Capítulo IV da Lei 4.320/64, pois, ausentes os Demonstrativos individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos pertinentes, comprovação da regularização dos valores no Sistema SIM-AM e o Balanço Patrimonial devidamente assinado e publicado conforme também exigido na Instrução Normativa n.º 114/16 TCE – PR.

No que se refere à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15, assim como se posicionou o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da responsabilização e sanções, haja vista o curto período em que esteve à frente da Administração Municipal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao apontamento que tratou da Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, observou-se a diferença a menor correspondente a R\$ 8.089.818,81 (oito milhões oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Cabendo o registro que tal valor foi apurado no Laudo Atuarial de 2015 juntado aos Processos de n.º 263081/2016 e n.º 263472/2016, relacionados à prestação de contas anual das Entidades Previdenciárias do Município. Observa-se nesse ponto que no Laudo constou uma contribuição patronal menor que aquela exigida dos servidores, condição inapropriada, contudo, utilizou-se o Laudo para apuração dos aportes.

Assim como mencionado nos apontamentos anteriores, o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, mesmo tendo respondido pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, ou seja, aproximadamente em 11 (onze) dos 12 (doze) meses daquele exercício, não apresentou qualquer justificativa relacionada ao apontamento em exame por ocasião do contraditório, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Desse modo, temos que não restaram observados os critérios estabelecidos nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08 e na Instrução Normativa dessa Corte de Contas, uma vez que não apresentadas as providências tomadas no intuito de atender ao Parecer Atuarial e a realização de aportes, além de comprovantes de pagamentos e outros documentos.

Em relação à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15, entendemos pelo afastamento da responsabilização e sanção, haja vista o curto período em que esteve à frente da Administração Municipal, posicionamento também adotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao apontamento que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, também entendemos cabível a inconformidade sugerida, haja vista o relatório que segue.

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-35.464.635,81
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-292.910,80
1	0140	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.696.314,14
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-537.669,23
104	0589	CEF C/C 600000262-6 PMFI/AUTOS (000)	-12.363,17
104	0589	CEF C/C 624.002-2 ATENCAO BASICA (495)	-84.484,93

Reitera-se que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, mesmo tendo respondido pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, ou seja, aproximadamente em 11 (onze) dos 12 (doze) meses daquele exercício, não trouxe aos autos qualquer justificativa relacionada ao apontamento em exame, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DP (peça n.º 108).

Desse modo, temos que não restaram observados os critérios estabelecidos nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64, além do art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67 e a Instrução Normativa dessa Corte de Contas, pois, não apresentados esclarecimentos relacionados às causas dos saldos sem cobertura, extratos e conciliações bancárias, além dos livros razões contábeis demonstrando as movimentações e regularizações.

Quanto à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15, assim como se posicionou o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da responsabilização e sanções, haja vista o curto período em que esteve à frente da Administração Municipal, posicionamento fundamentado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que tratou das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, haja vista os saldos negativos que seguem demonstrados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
886	PMF/IIITAIPU - Recuperação da Microbacia do Arroio Monjolo	-5.349,40
876	PMF/MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	-666.016,63
137	PMF/IPAC 2 Construção de 04 CEMEI, Cecília Meirelles, Duque de Caxias, Emílio de Menezes e Eríco Veríssimo	-1.252.444,64
512	CIDE (Lei 10866/04 art.1º B)	-292.910,80
511	Taxas - Prestação de Serviços	-1.616.620,52
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-26.925.514,69

Também para esse item, reiteramos que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira não trouxe aos autos qualquer justificativa, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DP (peça n.º 108), condição observada mesmo tendo respondido pela gestão do Município no período compreendido entre 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/15 até 31/12/15, ou seja, aproximadamente em 11 (onze) dos 12 (doze) meses daquele exercício.

Assim, concluímos que não restou observado o art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00, e a Instrução Normativa dessa Corte de Contas, pois, ausente o Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, indicando a natureza, o valor, o credor, a data da regularização, além do agente público responsável, acrescido de cópias de documentos que dariam suporte a cada lançamento de regularização, como extratos bancários.

Quanto à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/15, entendemos pelo afastamento da responsabilização e sanções, haja vista o curto período em que esteve à frente da Administração Municipal, posicionamento também adotado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Apenas para fins de registro, anotamos que no Processo n.º 908813/16, apensado aos presentes autos nos termos do Despacho de n.º 1.664/17 (peça n.º 50), a mencionada Gestora solicitou a flexibilização da "REGRA 5443 – ERRO" a fim de possibilitar a transmissão do SIM-AM, solicitação atendida pela Presidência dessa Corte por meio do Despacho n.º 439/17 – GP, possibilitando o exame das contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, em relação ao qual temos como cabível a ressalva sugerida, bem como a sanção.

Observa-se, de início, que o prazo para o encaminhamento dos dados encerrou em 31/03/16, conforme previsto na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n.º 105/15 e alterada pela Instrução Normativa n.º 106/15, no entanto, foram apresentadas somente em 06/02/17, condição que resultou no atraso de 312 (trezentos e doze) dias, ou seja, período superior ao comumente relevado por este Tribunal.

Apesar das justificativas apresentadas em sede de contraditório pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, Gestora do Município entre 04/07/15 e 02/08/15, relacionadas às dificuldades encontradas no cumprimento dos prazos, temos que não foi demonstrado qualquer motivo de força maior capaz de afastar o apontamento.

Contudo, temos como aplicável a sanção somente ao Gestor que respondia pela Administração Municipal na data do cumprimento da obrigação (31/03/16), ou seja, o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Gestor que não se manifestou também em relação ao presente item, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 686/21 – DPE (peça n.º 108).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que afastamos a responsabilização da Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF 517.364.709-49, Gestora no período de 04/07/15 até 02/08/2015, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, Gestor no período de 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/2015 até 31/12/2015, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a. Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- c. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- d. Contas bancárias com saldos a descoberto;
- e. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

3) que seja RESSALVADO o apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, as seguintes sanções:

- a. em decorrência da inconformidade relacionada ao Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação a gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- b. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- c. em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- d. em decorrência da irregularidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- e. em decorrência da irregularidade relacionadas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- f. em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, Gestor no período de 01/01/2015 até 03/07/2015 e de 03/08/2015 até 31/12/2015, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- 1) relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- 2) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- 3) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 4) contas bancárias com saldos a descoberto;
- 5) fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II - apor RESSALVA ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III – aplicar ao Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF 737.525.099-53, as seguintes sanções:

- 1) em decorrência da inconformidade relacionada ao Relatório do Controle interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação a gestão, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 2) em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 3) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 4) em decorrência da irregularidade relacionada às Contas bancárias com saldos a descoberto, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 5) em decorrência da irregularidade relacionadas às Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
- 6) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

V - determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução 1.804/17 – COFIM (peça n.º 47).

PROCESSO Nº:-185450/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Marcos Antônio Zanetti, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.174/21, (peça nº 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 43/22 – 5PC, (peça nº 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Balsa Nova, exercício de 2020.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, Gestor do exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, Sr. Luiz Claudio Costa, CPF 185.717.199-34, Gestor do exercício de 2020; e

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

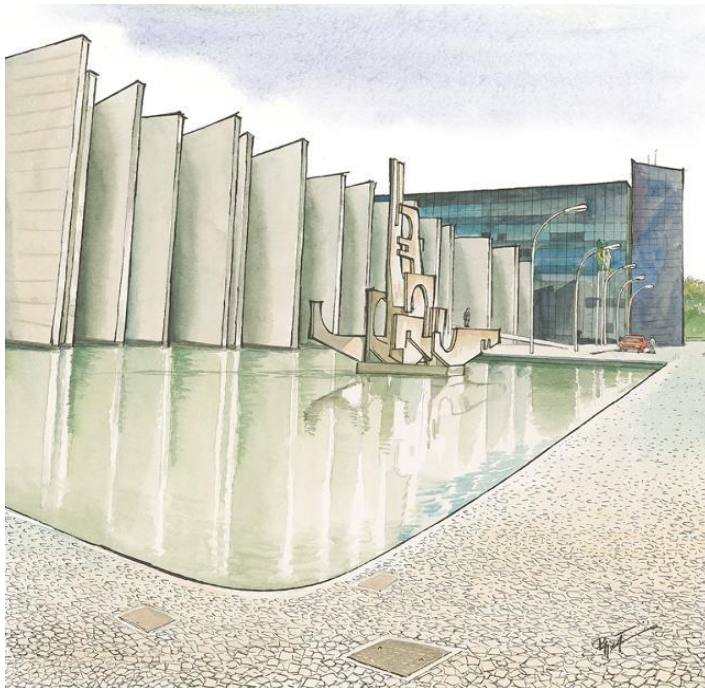
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 21 A 24 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 378649/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: JOSE LINEU GOMES (Procurador(es): JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS)

Processo: 39093/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: L. C. MATIERO, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 229138/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, VALDENEI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134501/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS ROBERTO DRECHMER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, RENATO FEDER, RONALDO JOSE DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 313872/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALZELI MARIA DIAS, CARLA COSTA GAIGER, FERNANDA MARIA VICHINHESKI, JOANICE APARECIDA SUSKO DE MEDEIROS, JULIANA CRISTINA PEREIRA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCOS AURELIO TRICHES, MARIANA FAVARO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 811180/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Ana Cristina Alba Amarante, DAIANE DA SILVA DIAS, Diego Scacabarozzi, LETICIA BRONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI

Processo: 5464/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES, CINTIA GONCALVES CORREA, CRISTIANO SOLEK MOURA JORGE, CRISTINA DAS GRACAS OLIVEIRA, EDILCE FERREIRA MOREIRA, ESTELA LOPES DE PROENCA QUEIROZ, FRANCIELE SUBTIL, INGLEDI KAROL DOS PASSOS SAMPAIO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSE NILSON NUNES DA SILVA, LISAMARA EMILIA CORREA DUARTE, LUCIANE DAS BROTAS TALLAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NATALI BELKEMAN DE OLIVEIRA, PAMELA GABRIELA SOUZA MICHALOWSKI, PATRICIA LEFKUM, RONISE APARECIDA TOKARSKI, ROSANA DE ALMEIDA ROSAS LIMA, ROSEMERE DOMINGUES, SELMA DE OLIVEIRA MAINARDES, SILVANA ALVES DA SILVA FERREIRA, SUELLEN DE OLIVEIRA MAINARDES, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAIS DELFINO MENDES, TATILAINE DE SOUZA JACOB

Processo: 565925/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: BRUNA RAISA LOPES DE MELLO, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 158106/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDREIA WELTER DE BARROS E SILVA, ANNA MARTHA MARCHEWICZ, CLECI MARIA GONCALVES, DANIELLY APARECIDA MATIAS MENDES DOS SANTOS, DAVID MIERES, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FRANCIELLY TORRES DOS SANTOS, JOHN MARK LIMA PINTO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAM MARQUES DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 690979/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO, TIAGO FOGACA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 743991/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EDIMAR SANTIN (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS, CELSO GUISSARD THAUMATURGO), EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757593/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 145462/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173710/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, HOLDI ROMER

Processo: 176531/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270518/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 159211/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 176477/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 193827/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 171149/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 178488/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 190461/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 541115/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 07/02/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181263/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), JAIRO CESAR GARABELI HEIL (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276969/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERLALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 176949/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 143176/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 164401/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 175691/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 178402/21
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 190542/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 253524/20 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 715416/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285695/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIRLEI TRAJANO VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 96020/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
Interessado: LUCILENE DE OLIVEIRA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS

Processo: 97346/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 340271/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁ, VILMA DONIZETE DOS SANTOS

Processo: 608282/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO

Processo: 414210/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVONE MASSINHAM BATISTA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 49901/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253314/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA), TAUILLO TEZELLI

Processo: 178034/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 165955/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 211086/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557720/03 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 788742/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELDI CALIALI CORREIA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Processo: 633335/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELAIR WERMEIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 106533/21 Vista desde 24/01/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PREVENTOS

Processo: 661614/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PATRICIA MIROSKI DE OLIVEIRA

Processo: 364494/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES

Processo: 752117/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDETE RUFINO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 30240/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LOURENÇO FREGONESE, LUCÉLIA ALBI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144150/21

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERIL WOLSKI

Processo: 167087/21

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 176868/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

Processo: 189153/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 225702/21

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER, RUDY HEITOR ROSAS), MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-722540/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO ALEGRIA DE SER - A.A.S, CECILIA DA ROSA ANDREOLLO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Alegria de Ser, formalizado pelo Termo de Convênio nº 20142/2012, em vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015 na quantia de R\$ 2.859.809,72 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos) tendo por objeto a prestação de educação infantil.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3600/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e o Parecer nº 732/21 (peça 7) do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões do tomador.
3. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, após a certificação do trânsito em julgado:

- a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações que entenderem pertinentes;
- b) à Diretoria de Protocolo para o arquivamento e encerramento do Processo.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-417772/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO SOCORRO DE AGUILAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 396/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/05/2019, referente à Aposentadoria da servidora MARIA DO SOCORRO DE AGUILAR DE OLIVEIRA, CPF nº 874.014.289-20, no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO, com 27 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.517,28 (cinco mil quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 14173/21 (peça 24) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 27/22 (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-188802/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CENTENÁRIO DO SUL, LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SUELI SIMON DOS SANTOS, ZELANIA APARECIDA TEIXEIRA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

Trata o presente processo da Prestação de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob nº 27862 relativos ao Termo de Convênio nº 006/2015. Com vigência de 02/01/2015 a 31/12/2015, pelo qual o Município de Centenário do Sul repassou R\$ 1.473.085,80 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos) para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Centenário do Sul, tendo por objeto estabelecer normas e condições para transferência de recursos financeiros, destinados a execução de serviços educacionais, para manutenção e serviços de creches e pré-escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2604/2021 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 814/21 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões do tomador.
3. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP). Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-325460/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Portaria n.º 314/2019, publicado no Diário de Oficial do Município de Curitiba n.º 62, de 01/04/2019, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Ivete Aparecida Cordeiro Gras, com proventos no valor de R\$ 7.199,91, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 12533/2021 e o Parecer nº. 791/21 da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e, após o trânsito em julgado:

- a) encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte,
- b) encaminhe se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-718267/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ATENAS I DE CURITIBA, ELENIR JANUARIA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas. Com recomendação

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba, autuado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3885 relativo ao termo de convênio nº 20084/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015), o Município de Curitiba disponibilizou recursos financeiros no montante de R\$ 2.506.656,00 (dois milhões quinhentos e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais), para a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ATENAS I DE CURITIBA, os quais se destinariam para manutenção dos cel's cantinho do futuro e trem do futuro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 4º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 3780/21 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 75/22 (peça 10) do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, a seguinte providência: - verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões nos repasses de recursos.
3. Determino a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e, após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-281814/17

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIÓ GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/22

Pensão por morte. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 59/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 05/11/2021, referente à pensão por morte concedida a ELAINE RAIÓ GUIMARAES DA SILVA, cônjuge do Servidor ORMEU CARLOS DA SILVA – CPF nº 041.232.399-00, falecido em 06/08/2015, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.062,69 (dois mil e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 340/22 (peça 78), e o Parecer nº 212/22 do Ministério Público de Contas (peça 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, encaminha-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-136270/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICH (FALECIDO(A) EM 2012), LIZIANE LETICIA KUNZ GRANETTO, MARCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIANO DANILO DE MARTINI, NILDA MATOS GERMER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANDERLEI MARGUTTI, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13461, relativa ao termo de convênio/parceria nº 2120130033/2013, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou R\$ 633.474,88 (seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Boa Vista da Aparecida, para execução do seguinte objeto: oferta da Educação Escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1211/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 942/21 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões do tomador.
3. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Publique-se.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º:-453969/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGERIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

DESPACHO:-154/22

Recebo as peças nº(s) 272, 274 e 277, apresentadas pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, Márcio José da Silva e Jari Guillen Ponce, respectivamente como RECURSOS DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-707622/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIELE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-156/22

Os autos tratam de exame acerca da prorrogação da validade do certame referente a teste seletivo realizado pelo Município de Quitandinha.

Por meio do Acórdão nº 3091 – Segunda Câmara, a admissão de pessoal e a prorrogação de prazo, julgou-se pela legalidade e registro das admissões. Como consequência, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que por meio do Despacho nº 33/22 (peça 86), dando cumprimento ao Acórdão encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Ocorre que na peça 88 o Município anexou edital de convocação referente ao certame.

Encaminhados os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 432/22, informa:

Em atendimento, informa-se que nas aludidas peças o Município colaciona documentos e informações referentes a admissões complementares, visto que nenhum dos candidatos lá constantes foram originariamente admitidos nos autos em apreço, consoante se verifica ao se confrontar as peças 29 e 88.

Contudo, não se torna possível a análise das admissões complementares nos presentes autos, seja porque esta Corte já apreciou, em definitivo, a regularidade das primeiras admissões, seja porque a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal exige a inclusão dos dados e documentos pertinentes no SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", para que se torne possível o devido exame quanto à regularidade dos atos de ingresso:

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica e determino:

a) A intimação do Município de Quitandinha para que informe as admissões contidas nas peças 88 no SIPA, módulo "admissão de Pessoal", após o que deverá instaurar o respectivo "Requerimento de Análise Técnica" para a análise da unidade técnica.

b) O encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do encaminhamento realizado pela CMEX e já determinados no Acórdão 3091/21 da Segunda Câmara.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-288255/19

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

DESPACHO:-162/22

Recebo o Protocolo nº 94516/22, de peças nº(s) 90 e 91, apresentadas pelo Srs. Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz e Paulo Tadeu Dziedricki, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Em tempo, recebo a manifestação do Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná, contida nas peças 79 a 89, acerca das recomendações contidas no Acórdão nº 3420/21 – STP, bem como determino que sejam anexadas cópias à tomada de contas extraordinária, cuja abertura foi determinada no item IV do referido acórdão.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-177961/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/PROCURADOR:-ALISON CAMARGO SILVESTRE

DESPACHO:-164/22

Examinando o teor dos Protocolos 92483/22, 91452/22 e 98090/22, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda, defiro a inclusão do procurador do Sr. Luiz Francisconi Neto, no rol de interessados, nos termos requeridos na peça 334.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 100458/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 144/22 – GCFAMG

Relatório

O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 12/2022[1] relativa à imposição de que os produtos a serem adquiridos tenham certificação ISO. Aduz o Representante, em síntese:

Quanto aos certificados ISO, é importante frisar que estes não servem para atestar qualidade de nenhum produto. Tal certificado existe somente para atestar se tal item atende as especificações inerentes a sua natureza, ou seja, se tal produto pode ou não ser caracterizado como um PNEU da medida pretendida. O instituto responsável para aferir qualidade é o INMETRO, sendo esta a única certificação possível de ser exigida, pois, de fato irá atestar a qualidade do produto, sem cercear a participação de fornecedores de acordo com a origem da fabricação. A ISO torna o processo restritivo, pois, possui um rol taxativo e exíguo de itens, o que irá direcionar a aquisição de marcas específicas, com origem nacional, prejudicando a competição.

A exigência apresentada é apenas uma forma velada de direcionar o certame para itens de fabricação nacional.

Conclusivamente foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR.

Quanto ao pleito cautelar, verifico que as alegações do Proponente encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas:

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no "item 5" do Edital de Pregão Eletrônico nº 78/2021, do Município de Assaí, do qual extrai-se a exigência de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade.

Tal fato, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com as recentes decisões desta Corte sobre o assunto, já que por meio do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, expediu-se orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, restando consignado que 'são vedadas as exigências de

exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).' (Acórdão 2602/21-STP; Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Julgamento em 06.10.21)

Ocorre que, conforme ressaltado no Despacho nº 161/20, "A ISO 9001 "é uma norma internacional que fornece um modelo de atuação para o aumento da eficácia dos processos da empresa. O objetivo é que ela alcance os resultados esperados e, principalmente, atenda às necessidades e expectativas dos clientes"

Desse modo, "a certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento a regra ambientais. Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade".

Conforme já deixei expresso no referido despacho, que concedeu a cautelar então solicitada, muitos dos requisitos da referida certificação podem ser desnecessários para a execução satisfatória do objeto contratual, além de que tais certificações demandam longo período de tempo para a sua obtenção e que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, não sendo possível tornar compulsória uma certificação facultativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido, de que tal certificação não garante uma qualidade superior dos produtos produzidos, restringindo indevidamente a competição, não havendo qualquer legislação que indique tal condição para o exercício de qualquer atividade, nos seguintes termos:

"7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é facultade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade." (grifo nosso)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que tal exigência na fase de habilitação não encontra guarida no art. 30 da Lei de Licitações, pois tal certificação se refere a critérios para implantação de sistemas de qualidade, não garantindo que os produtos da empresa certificada possuam qualidade superior a de outras empresas, nos seguintes termos:

"Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características".

Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é facultade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário." (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas possui este mesmo entendimento, conforme jurisprudência citada pelo Representante, nos seguintes termos:

"TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1507/19 - TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXIGÊNCIA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO MUNICÍPIO E ANULAÇÃO DO CERTAME. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. A) O MUNICÍPIO COBROU EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. NO ANEXO 7 (PEÇA 4), DO EDITAL Nº 017/2018, DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO A SER

ADQUIRIDO CONSTA APENAS A EXIGÊNCIA DE “COMPROVAR QUE O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO POSSUI ISO 9001 E 14001, OU SIMILAR”. OCORRE QUE O REPRESENTANTE FOI DESCLASSIFICADO PELO PREGOEIRO E PELA EQUIPE DE APOIO POR APRESENTAR O ISO 9001 E 14001 EMITIDOS NA COREIA DO SUL, E NÃO EM CONFORMIDADE COM A ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

A REPRESENTAÇÃO FOI RECEBIDA E A MEDIDA CAUTELAR FOI DEFERIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1076/18 – GCAML (PEÇA 13), POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2063/18, DO TRIBUNAL PLENO (PEÇA 28). CONSIDERANDO QUE NÃO MAIS SUBSISTE A IRREGULARIDADE APONTADA, JÁ QUE O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2018, TORNA-SE DESPICIENDO, PORTANTO, O SEGUIMENTO DO FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.” (grifo nosso)

(Acórdão 744/21-STP; Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 15.04.2021)

Porém, considerando que a sessão da licitação está marcada para o dia 23.02.2022, além de que mostra-se salutar ouvir as justificativas para a imposição em comento, determino a oitiva do Município antes da apreciação do pedido de urgência.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Maria Helena Bertoco Rodrigues (Prefeita de Cruzeiro do Oeste) e Vinicius Vieira Caetano da Silva (Pregoeiro e subscritor do Edital) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 24 horas:

- indiquem os servidores responsáveis pela imposição de certificação ISO para os produtos a serem adquiridos; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização dos Srs. Prefeito e Pregoeiro por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem tecnicamente e juridicamente o item editalício ora questionado.

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 16 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: OBJETO: Contratação de Empresa especializada em fornecimento de Pneus para a frota municipal, de acordo com a demanda da administração municipal.*

PROCESSO Nº - 102987/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR -

DESPACHO - 147/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Rodrigo Skalicz Solda (Prefeito de Rio Azul gestão 2017/2020) formalizou denúncia em desfavor do Sr. Silvio Paulo Girardi (Prefeito de Rio Azul gestão 2013/2016). Aduz o Denunciante, em síntese, que veículo de placa AUB-4336, de utilização exclusiva do Gabinete do Prefeito, era abastecido com frequência muito alta pelo seu antecessor, não havendo controle devido da respectiva quilometragem. Conclusivamente, requer o julgamento de irregularidade das contas do Denunciado, a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da determinação de recomposição do prejuízo causado ao Erário.

O feito foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Por meio do Despacho 407/17-GCFAMG (Peça 08), encaminhei “o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal [atual Coordenadoria de Gestão Municipal] para que informe acerca da existência de registros junto ao SIM-AM acerca da matéria objeto da representação ou que possam subsidiar o exame deste feito, assim como para que indique possíveis quesitos e/ou documentos a serem esclarecidos/requeridos ao Município”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1471/21 (Peça 10) noticiou que “em consulta realizada nesta data ao PIT – Portal de Informação para Todos, deste Tribunal, não foram localizados dados acerca de veículo de placa AUB-4336 registrados junto ao SIM-AM”, pelo que remeteu “os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno, para que confirme se, de fato, não constam dados do veículo junto a este Tribunal e, em sendo o caso, verifique (a) o consumo médio, por mês, de gasto com combustível do veículo referido no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; e (b) a quilometragem, por mês, do veículo, entre outros dados que entender relevantes para a análise”.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (Informação 192/21 – Peça 11) assinou que “com base em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Sistema SIM-AM, foi identificado registros para o veículo “AUB 4336 – VEÍCULO SPACEFOX SPORT - GII - PLACA AUB 4336”, sendo que os dados requeridos pela CGM, mediante Instrução – nº 1471/21 – CGM (peça nº 10) estão contidos em planilha anexa a este relatório[1]. Cabe destacar que a simples análise dos dados referente ao consumo mensal e da quilometragem percorrida para o citado veículo, permitem concluir que houve ao menos erro nos controles internos ou nos encaminhamentos de dados para esse Tribunal de Contas”.

Em nova análise contida na Instrução 531/22 (Peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não processamento do expediente:

Analisando a planilha trazida pela COSIF, notam-se diversas falhas quando se verifica as medições iniciais e finais de quilometragem, bem como a quantidade de quilômetros rodados por litro por mês pelo veículo.

O mês de novembro de 2013, por exemplo, tem-se que o veículo rodou 23.395 km, com 76,702 litros de gasolina e fez 305,01 km por litro. No mesmo mês, há dados de que andou os 23.395 km, com 760,367 de etanol, fazendo 30,77 km por litro.

(...)

Embora reste clara a existência de erros nos lançamentos, para afirmar a ocorrência de dano temos que os apontamentos na inicial não restam acompanhados de documentos probatórios aptos a proporcionar a análise dos fatos com a profundidade necessária.

Infelizmente é forçoso admitir que, caso houvesse esta Corte instituído procedimento próprio de fiscalização ou adotado outras medidas visando à reunião de evidências, seria possível a realização de adequada análise dos fatos apontados. Porém, no atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido (tornando potencialmente infrutíferas novas diligências), entende-se que inevitável se torna o encerramento do processo, sem análise de mérito.

(...)

Do exposto, conclui-se que os dados referentes às despesas com combustível realizadas entre os anos de 2013 a 2016 apresentam falhas de registro, erro nos controles internos ou nos encaminhamentos de dados para esse Tribunal de Contas, bem como os valores apresentados encontram-se abaixo do valor de alçada para a instauração de tomada de contas, portanto, opinamos pela não instauração da Tomada de Contas Extraordinária e consequente encerramento da presente representação.

Fundamentação

Compulsando os documentos carreados aos autos, bem como as informações trazidas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, mostra-se absolutamente ponderada a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que é possível, apenas, concluir que o controle da utilização do veículo placa AUB-4336 não era realizado de forma adequada, inexistindo, porém, evidências aptas a fundamentar o processamento de denúncia relativamente à aplicação inadequada de recursos.

Além disso, em função do delongado prazo no qual os autos ficaram sob poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que a eventual atuação desta Corte mostra-se absolutamente prejudicada, seja pela inviabilidade de exigência de documentos, seja pela prescrição da pretensão punitiva.

Determinações

Face a todo o exposto, em razão da inviabilidade material de processamento da representação, determino o encerramento do processo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2017-102987.xlsx>.

PROCESSO Nº - 68825/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 148/22 – GCFAMG

Relatório

Em manifestação designada ‘Relatório’ e expressamente endereçada a este julgador, subscrita por “Funcionários efetivos da SEDEST e IAT”, este Tribunal de Contas foi comunicado acerca da intencional omissão na adoção de medidas visando à liquidação do Serviço Geológico do Paraná (MINEROPAR) por parte dos Srs. Marcio Fernandes Nunes (Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo) e Vilson Ribeiro de Andrade (Liquidante da MINEROPAR).

Aduzem os Proponentes que os procedimentos necessários para a liquidação da MINEROPAR já se encontram devidamente autorizados e com a realização dos necessários atos preparatórios, porém, o atual Liquidante não vem adotando as providências cabíveis para o regular deslinde da questão. Destacam que a MINEROPAR ainda dispõe de estrutura de pessoal envolvendo muitos cargos em comissão, de modo que sua manutenção é interessante para os gestores (e, alegadamente, apadrinhados políticos) permanecerem percebendo as respectivas remunerações, em flagrante prejuízo ao Erário.

Conclusivamente, “requer-se a Vossa Excelência que, com o devido respeito, proceda no sentido de efetivar as medidas administrativas, judiciais e criminais necessárias ao deslinde dos fatos, em decorrência do uso do PROCESSO DE LIQUIDÇÃO DA MINEROPAR, em benefício particular dos Srs. MARCIO FERNANDO NUNES e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, que estão causando prejuízos ao erário e atentando contra os princípios da administração pública”.

O expediente foi autuado como Requerimento Externo e remetido a este julgador, que emitiu o Despacho 92/22-GCFAMG (Peça 03), determinando: a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável) para conhecimento; a autuação do feito como denúncia; e a regular distribuição.

A denúncia foi distribuída, por sorteio, a este julgador, a quem foram remetidos os autos para juízo de admissibilidade.

Fundamentação

Com máxima vênha às considerações tecidas pelos Proponentes, o presente feito não reúne condições de processamento como denúncia.

Primeiramente, sem prejuízo de haver resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que possibilite o conhecimento de manifestação anônima (o que seria necessário em decorrência “do receio dos funcionários efetivos da SEDEST e IAT serem retaliados, diante do aspecto perseguidos e vingativo com que o Secretário age”), observa-se que existe disposição legal em sentido inverso aplicável no âmbito desta Corte de Contas:

LC/PR 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR):

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Em segundo lugar, os documentos carregados aos autos apenas comprovam a autorização do processo de liquidação da MINEROPAR, a realização de alguns atos necessários para tal mister, bem como a remuneração percebida por agentes públicos envolvidos nas atividades de tal Entidade. Inexiste evidências que demonstrem de modo veemente que há deliberada omissão na adoção das medidas necessárias para ulatimação da liquidação.

Finalmente, cumpre destacar que o TCE/PR dispõe de Unidade Técnica (3ª Inspetoria de Controle Externo), a qual, dentre várias atribuições, inclui-se a rotina de fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (bem como dos órgãos a ela vinculados), sendo possível, no caso de verificação de eventuais irregularidades, a instauração de processo específico:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Dentro de tal arcabouço fático, sem prejuízo de já haver sido dado conhecimento da matéria à 3ª ICE, proponho, como Superintendente de tal Unidade, que seja realizado levantamento específico para avaliação dos procedimentos adotados visando à liquidação da MINEROPAR (instaurando-se tomada de contas extraordinária específica caso seja o caso), determinando-se o encerramento da presente denúncia. Determinações

(i) Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

(iii) Determino à 3ª Inspetoria de Controle Externo que realize verificação e avaliação dos procedimentos de liquidação da MINEROPAR, propondo, caso entenda cabível, a instauração de tomada de contas extraordinária para análise da matéria.

GCFAMG em 16 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 643672/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 172/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise da documentação apresentada pelo Município de Bom Sucesso às peças 211-214.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-111460/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GILDA BUENO DE MELLO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 41/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10351, do dia 10/01/2019, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA GILDA DE MELLO E SILVA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 33 anos, 05 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 1.639,55 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1051/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 44/22 (peças 31 e 35, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257198/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATILDE DA SILVA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1104/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10385, do dia 27/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de MATILDE DA SILVA SOUZA, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 31 anos, 07 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.257,80 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 920/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 98/22 (peças 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565747/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANIELA ALICJA CIERNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3002/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10467, do dia 01/07/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ANIELA ALICJA CIERNIAK, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 15 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.830,71 (dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 918/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 97/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-506484/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANO NILSON ANDRADE CORREA, ALYNE MARILIA POLEGATCH MELNIK, ANDREIA SCHINAIDER, BRUNA MENEGATI DE SOUZA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA FATIMA DE QUADROS, CLAUDIA HARKA DE SOUZA, DAMARIS ANTUNES GUIMARAES, DANIELLE RIECKEL ANTONIUCI, DANIELLI DE LIMA, DIEGO PAIVA BAHLS, DILETE DE ALMEIDA PIDPALA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FABIULA DE QUEIROZ OLIVEIRA BARANKIEWICZ, FRANCIELE RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS, GERSON ANSCHAU POLEZE, JOSIANE APARECIDA KOPCZYNSKI, JOSIANE LACERDA DMENGEON, JULIANE MIRANDA DE RAMOS, KAMILA RIBEIRO STOCCO, KARINE GARCIA, KELLEN SANTOS DE SOUZA, LARYNE MARCELA MENEGATI DE SOUZA, LUCIANE MARIA MENAO HLATKI, MARCELO ANTUNES MOREIRA, MARIA ENI SCHINEMANN, MARIA HELENA PRUCNEL, MARINA SCHIMAICHEL BOAVA, MILENA ARGENTA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA ALMEIDA DE LIMA ARAUJO, RAFAEL BRANDALISE KUBLISKI, ROSELY HAICK VITORASSI, ROZELI APARECIDA MACIEL SILVA, SUELEN MICHEL, SUSANA TEREZINHA DA LUZ, TAIZA CAROLINE DE OLIVEIRA, TANIA DA SILVA, TANIELI SILVA, TATIANE DOS SANTOS DE ALMEIDA, TELLINE MIKUSKA, VIVIANE DO BELEM MACHADO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Educador Infantil, constante do Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1145/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 60/22 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-745745/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHL

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. (atual LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.), mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Engenheiro Eletricista, constante do Edital n.º 2/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 106/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 101/22 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21550/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNADETE BECHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 16633/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.326, do dia 03/12/2018, referente à Aposentadoria Estadual de BERNADETE BECHER, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 33 anos, 2 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 1.699,35 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12983/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 133/22 (peças 21 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341753/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DE SOUSA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10706/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.909, do dia 07/04/2021, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ MOREIRA DE SOUSA, no cargo de Agente Universitário – UEL, na modalidade especial, com 27 anos, 10 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 5.731,72 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13446/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 67/22 (peças 31 e 40, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-518079/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANE MOREIRA LANARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14.012/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.215, do dia 22/06/2018, referente à Aposentadoria Estadual de ELIANE MOREIRA LANARO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 8 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.958,70 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1161/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 32/22 (peças 37 e 40, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243812/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA CZES LAURENTINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 648/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.381, do dia 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de LIDIA CZES LAURENTINO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 26 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.753/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 44/22 (peças 21 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778872/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIRLEI FERDINANDI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4.514/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.533, do dia 19/10/2019, referente à Aposentadoria Estadual de LUCIRLEI FERDINANDI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária (especial de Magistério), com 27 anos, 05 meses e 08 dias de tempo total de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.544,05 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13611/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 54/22 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156000/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSEBON, ELOISA PAULA DE OLIVEIRA, PATRICIA GROTTI SCHEBELESKI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 32/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1360/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 46/22 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-182493/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-184/22

1. Retornaram os autos com a Informação nº 716/22 (peça 276) da Diretoria de Protocolo, que certificou o término do prazo de contraditório ocorrido em 27/01/2022 e apresentou tabela indicativa das peças processuais relativas às defesas apresentadas pelos responsáveis.

Outrossim, certificou-se o decurso de prazo sem apresentação de contraditório pelo Sr. F.C.F., a despeito de ter sido devidamente citado em 12/04/2021, conforme consta do AR do Ofício OCN – 1011/21 – DP (peça 137).

Finalmente, observa-se que, a despeito de o Sr. D.K.K. ter exercido seu contraditório (peças 234/235) por intermédio de representante judicial, o Sr. Roberlei Queiroz (OAB/PR 27.616), a petição não veio acompanhada da respectiva procuração com outorga de poderes, razão pela qual o referido advogado não foi incluído na autuação dos autos, sendo que, na sequência, requereu prazo para a juntada da respectiva procuração (peças 263/264).

2. Diante disso, preliminarmente, considerando que o art. 104[1] do CPC/2015 admite a postulação em juízo sem procuração para evitar preclusão de direito, recebo as respectivas petições de contraditório do Sr. D.K.K. (peças 234/235) e determino à Diretoria de Protocolo que inclua na autuação o referido advogado como representante do responsável, e promova sua intimação para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a respectiva procuração de poderes, nos termos previstos pelo §2º do art. 348 do Regimento Interno.[2]

3. Na sequência, independente do decurso do prazo acima indicado, considerando o encerramento da fase de contraditório, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352[3] e 353[4] do Regimento Interno, para manifestação conclusiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

2. § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO Nº:-72156/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR:-ELIZEU KOÇAN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-194/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI em face do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 1054/2021, Edital de Tomada de Preços nº 002/2021, do tipo "Técnica e Preço", que tem por objeto a contratação de Agência de Publicidade para a prestação serviços de publicidade e propaganda, pelo custo total estimado de R\$ 160.000,00, para o período de 12 meses. Narrou a Representante que, no dia 03/12/2021, foi realizada a sessão de análise do plano de comunicação e da capacidade de atendimento das licitantes, apresentados nos envelopes "1" e "3", chegando-se ao seguinte resultado:

QUADRO III:

CLASSIFICAÇÃO:	LICITANTE:	PONTUAÇÃO TÉCNICA FINAL:
1º	SALLA DE PROPAGANDA LTDA	68,33
2º	OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI	65,83

Sustentou a Representante, inicialmente, que, embora haja apresentado o que foi solicitado pelo Edital, recebeu pontuações inferiores às atribuídas à outra licitante (quando deveriam ser superiores às daquela), de modo que haveria sido prejudicada na análise das propostas, o que buscou demonstrar por meio da impugnação pontual dos fundamentos apresentados pelos membros da Subcomissão Técnica, os quais, segundo alegou, não seriam condizentes com as notas atribuídas a diversos itens e não haveriam seguido os critérios de julgamento objetivo fixados no Edital.

Para tanto, narrou, exemplificativamente, supostas situações: de itens que foram igualmente atendidos por ambas as licitantes, mas que receberam pontuações diversas; de itens em que teve sua pontuação indevidamente reduzida; de itens cumpridos que foram indevidamente utilizados para sua penalização; de itens que receberam justificativas iguais para atribuição de pontuações diferentes entre as licitantes; e de itens em que sua proposta foi objetivamente mais vantajosa que a da outra licitante e mesmo assim recebeu pontuação menor.

Na sequência, sustentou que a proposta apresentada pela outra licitante descumpriu diversos itens do edital, visto que: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R\$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R\$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R\$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que haveriam sido violados), sustentou que o recurso administrativo que apresentou no certame teve o provimento indevidamente negado.

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame e, no mérito, a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou a alteração das notas, com o uso correto dos critérios do Edital.

Após distribuição, pelo Despacho nº 133/22 (peça 30), determinou-se a intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação, por meio da petição de peças 33 a 39.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação relativamente à insurgência quanto à pontuação atribuída ao plano de comunicação da Representante e à possível ausência de critérios objetivos de julgamento.

Em que pese o Município, na manifestação de peça 34 (f. 6), no que se refere às pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica às licitantes, tenha se limitado a afirmar que, "a Comissão Permanente de Licitação e demais servidores da Administração Pública Municipal não possuem conhecimentos técnicos acerca das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes no referido procedimento licitatório, não podendo, assim adentrar no mérito das pontuações", e, portanto, não demonstrando a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, no caso em apreço, eventual reavaliação da pontuação obtida pela Representante, não geraria qualquer efeito prático, na medida em que o resultado do certame permaneceria o mesmo, conforme adiante explicitado. Participaram da licitação, as empresas, OLÉ Propaganda e Publicidade Eireli e Salla de Propaganda Ltda., sendo esta, após a análise do plano de comunicação, classificada em 1º lugar, com 68,33 pontos, e a Representante, em segundo lugar, com 65,83 pontos.

Ocorre que, em face desse resultado, ambas as licitantes interpuseram recursos administrativos, sendo dado provimento ao da empresa Salla de Propaganda Ltda., com a desclassificação da OLÉ Propaganda e Publicidade em virtude do descumprimento do edital em dois pontos: a) apresentação das peças em orientação paisagem, e não em retrato como exigido pelo edital, e; b) apresentação da estratégia de mídia em 7 páginas, excedeu o limite de 4 páginas, estabelecido pelo edital.

Em consulta à íntegra do procedimento licitatório juntado pelo Município nas peças 35 a 39, e na petição inicial desta Representação, não se verifica qualquer insurgência da empresa OLÉ Propaganda e Publicidade em relação à sua desclassificação, de modo que, ainda que eventual reanálise e majoração de sua pontuação pudesse classificá-la em 1º lugar, isso, não alteraria o resultado do certame, uma vez que desclassificada a Representante, a segunda colocada seria declarada vencedora.

Dito de outra forma, conquanto a atuação deste Tribunal pudesse eventualmente importar em reavaliação da pontuação concedida à Representante, em última análise, a empresa Salla de Propaganda seria sagrada vencedora ante a desclassificação da empresa OLÉ, em face da qual não houve insurgência por parte da interessada.

Portanto, considerando o princípio da economia dos atos processuais, restando evidente a ausência de resultado prático efetivo pelos motivos declinados, deixo de receber a Representação neste ponto.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano, indispensáveis para a sua concessão.

A Representante aduziu que a outra licitante, na proposta apresentada, teria descumprido diversos itens do edital, quanto aos seguintes aspectos: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R\$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R\$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R\$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município Representado, no sentido de que a proposta apresentada pela empresa Salla de Propaganda está em conformidade com as exigências editalícias.

Relativamente à alegação de que não teria sido computado o custo de utilização de QRCode, foi devidamente esclarecido que se trata de recurso gratuito.

No que se refere à ausência de previsão de custos de impulsionamento de peça no Instagram, o Município justificou que nos termos do item 8.3.2, letra "c", do edital, foi exigida na proposta de ideia criativa 1 (uma) arte para postagem em Facebook/Instagram e que a exigência não seria cumulativa para Facebook e Instagram, "mas sim alternativa, já que a inclusão da barra (/) tem função disjuntiva (ou).

Quanto à suposta discrepância de valores referentes às inserções na Rádio Ilha FM, o Município defendeu que em que pese na planilha de simulação tenha sido previsto o total de 31 inserções, no texto da "estratégia de mídia e não mídia" há indicação expressa de que neste meio seriam 30 inserções de 30", ao custo unitário de R\$ 62,68, somando R\$ 1.880,40. Dessa forma, teria havido "apenas uma discordância entre o texto escrito e a tabela de simulação, sem nenhum prejuízo à proposta, haja vista que o texto é compreensível a respeito".

Por fim, quanto à alegação de descumprimento da tabela SINAPRO em relação à simulação da arte do "Post" em "template", argumentou que no julgamento das propostas a administração municipal deve observar os termos da legislação e do estabelecido no edital, não lhe cumprindo analisar questões envolvendo a empresa e seu sindicato.

Em face das razões expendidas pelo Município, denota-se que, a princípio, as supostas inconsistências da proposta apresentada pela empresa Salla de Propaganda não se configuraram, seja porque não foram contemplados custos de serviços que seriam gratuitos, seja porque eventual discrepância não afetaria o valor final da proposta a ponto de exceder o valor máximo previsto do edital, conforme alegado pela Representante.

Por sua vez, a ausência do elemento do risco de dano decorre da constatação de que o resultado do certame não seria alterado, aliado ao fato de que as demais possíveis irregularidades apontadas não seriam graves a justificar a paralisação do certame, sem prejuízo da apreciação por ocasião da decisão de mérito.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades tratadas no item 3, acima, são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Nova Olímpia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades ora recebidas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

6. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-749744/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-197/22

1. Tendo-se em conta a devida cientificação da origem, conforme determinado no Despacho 123/22, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-94249/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DAS CANDEIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-199/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 100/22, da CGE, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 650132/20, relativo à inativação do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-527098/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CAPELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-200/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-774400/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SHEILA CLAUDIA K SIMONSEN

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-201/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-463707/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-202/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-72631/21

ORIGEM:-LUIZ AUGUSTO SILVA

INTERESSADO:-CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO:-203/22

1. Tendo-se em conta a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade sob nº 94354/22, conforme peça 32, em atendimento ao Acórdão 3500/21, do Tribunal Pleno, que determinou o sobrestamento do presente expediente até a conclusão do referido incidente, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento e, posteriormente, nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-712344/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-204/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-315957/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-205/22

1. Face ao trânsito em julgado do Acórdão 3498/21 - Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº:-3470/21
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-206/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 112/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 143).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-425655/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-207/22
1. Com base no artigo 486, III, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba, contido na peça nº 78, em face do Acórdão nº 3465/21 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-61400/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-208/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, subitem "b", do v. Acórdão n.º 3085/18 - Segunda Câmara (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 879/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 13/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JACOB MULLER, CPF nº 000.733.331-58, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Ainda, preliminarmente à deliberação sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas de retificação da Certidão de Quitação de Débito 476/21, em relação ao devedor solidário Sr. Dheyson Renan de Almeida, deve a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestar-se, especialmente, diante de sua derradeira Instrução 879/21, em sua parte final, sugerir o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-961277/16
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-211/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de procurador do Sr. Arquimedes Ziroldo, o Dr. Roberson Ziroldo, inscrito na OAB/PR sob o nº 80.935, conforme procuração acostada na peça n.º 84.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de fevereiro de 2022.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-854354/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -38/22
Verifico que, embora conste da declaração à peça 4 informação acerca da percepção de benefício no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo e emprego, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de função pública.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pelo interessado.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-701369/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RESPONSÁVEL:-RENATO FEDER
INTERESSADA:-MARIZE DO ROCIO MARTANS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-40/22
Considerando a juntada da documentação às peças 18 a 21, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-642560/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 150/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/22

Processo nº: 899885/17

Data e hora da redistribuição: 16/02/2022 11:20:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 124/18 - DP, em atendimento ao Despacho nº 191/22 - GCIZL

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 16/02/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2022

Processo Nº: 840155/17

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 09:25:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2022

Processo Nº: 108718/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 10:52:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2022

Processo Nº: 90642/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 10:59:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2022

Processo Nº: 94290/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 11:51:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2022

Processo Nº: 94311/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 12:00:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2022

Processo Nº: 94320/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 12:23:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº524/2022

Processo Nº: 94338/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 12:27:58

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº525/2022

Processo Nº: 94346/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 12:33:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº526/2022

Processo Nº: 44179/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 12:38:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEX SANDRO MARTINS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN, KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº527/2022

Processo Nº: 363390/17

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 14:02:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IRACEMA ABEL DE LIMA, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº528/2022

Processo Nº: 109153/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 15:17:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: COMERCIAL ACTUS EIRELI, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº529/2022

Processo Nº: 110348/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 17:45:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2022

Processo Nº: 105473/22

Data e hora da distribuição: 16/02/2022 18:33:47

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-648271/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-EDSON LUPATINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-601/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2467/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-913640/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-DANIELE MARTINS LOPES, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS

BONICONTRO, MARCIO MAIA CARVALHO DE MELLO, MARLY PAULINO

FAGUNDES, PAMELLA REDIGOLO ALVES DE AGUIAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-603/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2553/22 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-329687/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SIRLEI THEVES GALVAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-604/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1907/22 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-536062/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES, CAMILE COGO CORREIA, CINTHIA ISABELI DE PAULA MACHADO, CINTIA CRISCIANE ROBASKIEWICZ LOPES, CLAUDIA APARECIDA FERNANDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FRANCIELLY FERREIRA DOS SANTOS CERCONI, GISELE APARECIDA SUPANIK, ISABEL CRISTINE DA SILVA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURIANA BUCHARKI, LUCIANE TRAVALINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PALOMA DE FREITAS, SILMAR GARCIA MEIRA, SILVIO GALDINO, SIRLENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, TEREZINHA STROVSKI, TIAGO ZANDER SANTOS, VERONICA DE FATIMA MOREIRA WALYLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-605/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2494/22 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-452270/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS, EDILAINE APARECIDA JORDAO DE AVELAR, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-606/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2567/22 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346372/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-608/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2562/22 - CAGE peça nº 30:
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-365462/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARISA ROSANE FEISTLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-609/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2131/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-632308/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA PATRICIA SILVA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, CARLITO DA SILVA, CARMEM LOPES TEREZA, CATARINA DOMINICO MENDES, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CLARICE BORGES DOMINGUES, CLAUDETE BOEIRA DE LIMA, CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO, CRISTIANE BOEIRA, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, DEBORA NATALI SANCHES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIOVANA DO BELEM LOURENCO DE PAULA, EDICLEIA DE CAMARGO SVIERCOWSKI, EDILAINE DO BELEM MONTEIRO, EDINEIA GUINAP CUNHA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANE APARECIDA DOMINGUES, ELIZANGELA PACHECO, ELIOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, ERNESTINA TIBES, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELLY ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELLY APARECIDA FERNANDES CORREA, GENI DE ALMEIDA RIBAS, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVANI APARECIDA LOURENCO, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOSECELIA MARIA HAMMEL, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSELIA CONSTA, JOSELIA DE JESUS FONSECA, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAYDIANE TEREZINHA FRANCA THOROWSKI, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LIDIA REPCZUK, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINEI NESTOR GOMES FREITAS, LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIANA ZAMPPIERI, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA HORST MACHADO FABRICIO, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPJETRO, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MICHELE CALDAS CARDOZO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA FERREIRA ANTUNES, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CALDAS, OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULA APARECIDA MORAES PENTEADO, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULA RENATA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, SANDRA MARA CORDEIRO, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SELENITA DO BELEM BARBOSA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DE FATIMA MATOS MARTINS, SIMONE GDAK, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, TANIÉLI SILVA, TATIANA FRANCIELE SANTANA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THAIS MAIRA SIQUEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-611/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1904/22 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-355037/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ABNER ALVES FERREIRA, ADELIA BENEDITA LEVANDOSKI DE CASTRO, ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA, ALENILDA SOARES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRA DE MOURA, ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXANDRE DE MELO, ALEXANDRO ROCHA, AMANDA ALVES MOREIRA FERREIRA, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CRISTINA LAZZARETTI, ANA LIZ MINTE DA SILVA, ANA LUIZA CAMPOS BUFFARA, ANA MARGARETE BACIL, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARY OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ORLANDI FERNANDES HORST, ANDERSON MAINARDI DE CARVALHO, ANDERSON TABORDA RIBAS, ANDREI FABIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOCH MILAO, ANDREIA LETICIA SOARES LABES, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, ANDRESSA GODAR DE CASTILHO, ANDREZA MATIAS DA SILVA, ANGELA FRIAS REZENDE TEUFEL, ANGELIANA RIBEIRO MEIRELES, ANGELITA MACHADO, ANNA CHAROLINNE FELDHAUS LENZI COSTEIRA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE CRISTINA SILVANO MARTINS, ARLENE CORDEIRO DE LIMA, BARBARA ANDREA SOARES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA CARDOZO SKREPEC, BIANCA STEFANY MACIEL OTT, BLENDA LIZ DE SOUZA, BRUNA ALBERTI MARAFIGO, BRUNA FALCAO DE LIZ, BRUNO DE FRANCA MASBA, CAMILA BRUM CAMPOS, CAMILA DE PONTES ALMEIDA, CAMILA SILVINO ALVES, CAMILO MATEUS DA SILVA NETO, CARLA BARBARA LOPES GRUBER, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO, CAROLINA SCAPIM COSTA, CAROLINE GRIBNER, CARTEJANE DA CRUZ TAVEIRA, CICERA ROSINETE RODRIGUES FERMINO, CIDILEIA FERREIRA GOMES, CINTIA FATIMA PEREIRA, CINTIA MARIA DE PAULA WERNER, CLAUDIA CARVALHO DE SOUZA, CLAUDIMIRO DA SILVA LEITE JUNIOR, CLEISIANE DO RÓCIO RODRIGUES DA CRUZ, CLEUMAIR MYSKIV, CLEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO, CRISTIANE ELVIRA DA CRUZ, CRISTIANE GARCIA BUENO, CRISTIANE ROSCAMP, DAIANE SARA DOS SANTOS, DANIEL PAULINO DA SILVA, DANIELE BEZERRA DA SILVA, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DAYANA CRISTINA MORAES, DEBORA CORDEIRO DE SOUZA, DENISE SANTOS FIARES DE SOUSA, DEYSE MARA BERDUSCO, DIERE CONCEICAO PEREIRA SILVA CIECZINSKI, DIRLENE APARECIDA FIATCOSKI DE CARVALHO, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DOMINIQUE CRISTINA DE SOUZA COSTA SAKAGAMI, DOUGLAS BACH DE ANDRADE, EDENISE AZEVEDO BEZERRA, EDINA BALDUINO, EDNA RODRIGUES GUIMARAES, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ELESSANDRO QUINTELA DA SILVA, ELIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA, ELIANE PERPETUO DO ROSARIO DA SILVA, ELISABETE MOSTAFA SILVA CLEOFE, ELISABETE VIEIRA DA PAIXAO, ELISANGELA MARIA NEVES, ELISANGELA PALHANO, ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA, ELZA INES LIPINSKY BARBOSA, EMANUELLE CRISTINE MARQUES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, ESMERALDA FABIOLA PRESTES DE LIMA, EVANEIDE LUIZA DE ANDRADE, FABIANA DA SILVA DE PAULA, FABIANO DA CUNHA CARDOSO, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA CAMILA MATTOS, FERNANDA UHLMANN BORTOLON, FERNANDO JOSE BERGER, FLAVIA DANIELA ARISTIDES MIRANDA, FLAVIA FERREIRA LIMA, FLAVIA JESUS DA SILVA, FLORENCE CARNEIRO FESTA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCIELE DAIANE SANTIAGO DA SILVA, FRANCIELE MARA RIBEIRO DA SILVA, FRANCINE DE LIMA CALVARIO, FRANCISCO LUIZ SLOMP, FRANCY ANNE DA SILVA DE JESUS, GABRIELA CAMARGO, GANDERLEIA ALVES, GEANA ZANELLA, GEYSA HELENA ANJOS DE CARVALHO, GIOVANA DE PAULA MIECZNIKOWSKI, GIOVANESSA CARLA MACCARINI, GISELE RAMOS RIBEIRO GUERGOLETO, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GLACI DA APARECIDA GOMES LEAL, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA MARIA GUIMARAES PERES NICOLETTI, HELIO DE JESUS COSTA, HELOISA NUNES, HILNADABIA VIANA DA SILVA BUENO, HUDISILENE FELIX SILVA, INES SOARES BONFIM DOS SANTOS, IONER MARA DALMOLIN, ISABELA MARCAL SALOME, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVETE DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA PARMEGIANI, JANAINA FATIMA DA SILVA, JANETE FERNANDES, JEAN DIEGO MOREIRA CRUZ, JESSICA DENISE DA SILVA, JHENIFER RODRIGUES DE LARA, JORGE TARAS, JOSIANE DE NAZARE MORAES DA COSTA, JULIA MARIA MICCUS, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANE ALINE COLACO, JULIANO MARCOS TORTORA, KAREN KEITH ANDRADE WENDLER, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE FONTES, KARINE HORNING DA CRUZ, KATIA MIRA DOS SANTOS, KEILA DE FATIMA CAMARA, KELEN BORGES MARTINS, KELLEN CRISTINA DA LUZ, LAIS KRAMA, LARISSA LELLIS DE PAIVA, LARISSA PAULA MENDES ANTUNES, LARYSSA GIOVANNA MILITAO ARAUJO BATISTA, LEANDRO JONATHAN DOS SANTOS, LEANDRO PALLU NISI, LENICE DA SILVA JERONIMO, LEONARDO DAVID SILVA DE SOUZA, LEONARDO SANTINON LAGO, LETICIA DE FATIMA RICETTO, LETICIA SAORI TUTIDA, LIGIA MARIA SILVA, LILIAN BARTH, LILIAN KAZUTO PEREIRA ADATE, LILIANE ALVES PEDRO, LINDALEA PINTO MOURAO, LINDERSEN GONCALVES MOREIRA, LORIMAR TERESINHA PEREIRA PILAR, LUANA LEBID, LUANA MARIA DALLAGRANA, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCIA DA SILVA FERNANDES, LUCIA MARIA DE LOURDES DIAS, LUCIANA APARECIDA PIRES, LUCIANA BONIFACIO DO NASCIMENTO, LUCIANA MAYUMI TAKAHARA, LUCINEIA ALVES DA SILVA, LUISA PEREIRA ANDRE, LUIZ HENRIQUE RUBERTH DE SOUZA, MAGALY ANTONIETA CLAROS CANCECO, MAGNA

MARA HEINZ RODRIGUES COSTA, MAIRA THAIS HARO ROSSINI, MARCELLA MARIA VILLELA, MARCELO TSUYOSHI YAMANE, MARCIA MAIDANCHEN, MARCIA NISONKA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARCILENE ALVES DA SILVA, MARGARETH ZENILVA LAVORATI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA, MARIA CRISTINA DUMA, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIA ROSANA DE BASTOS DE PAULA, MARIA SALETE OLIVA SANTOS LIMA, MARIA SOLANGE SILVA GOUVEIA, MARILENE FERNANDES PINTO, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, MARTA LOPES DE OLIVEIRA, MATHEUS OLIVEIRA BALHESTERO, MICHELE CRISTINA DA COSTA CANONICO LICORINI, MICHELLI CRISTINA DA SILVA, MONICA PROCOPIUK, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, NAIARA DE OLIVEIRA PAZIAN, NATALEE DA SILVA MEDEIROS, NEIDE SANTANA, NELI INELVE TRIACA SARAIVA, NELY DIAS PINHEIRO, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, ONEIDE DE MELO, PAOLA LUGARINI, PATRICIA BASSO MOREIRA, PATRICIA ELAINE DOS SANTOS FURINI, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PATRICIA MEIRA, PATRICIA VIEIRA, PRISCILA CAVALCANTE DE SOUZA, QUEREN DE QUEIROZ LOPES, RAFAEL AUGUSTO VENSON, RAISSA GONCALVES DE MELO, REJANE APARECIDA PASTRO, RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, ROGERIO SAÇALA, ROMILDA DA SILVA MARTINS, RONEY HOFFMANN, ROSANA YURIKA DE FREITAS KONDO, ROSANGELA DE PAULA SOUZA, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, ROSELI XAVIER BERTIOTI, ROSEMARI COSTA CORREA, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, ROSIANA APARECIDA DE MARTINI, ROSIANE GONCALVES PONTES, SAMUEL PENHA FIRMINO, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIK, SANDRA CRISTINA DE CARVALHO LEME, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FAGGION, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SARA STEPHANI DETANI PEREIRA PADILHA, SARAH REIS SAMPAIO, SELY LUIZ DE PAULO, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILDIA DE FATIMA DA SILVEIRA, SILVANA CRISTINA SOARES, SIMONE PIRACHOVSKI, SOLANGE APARECIDA DE QUEIROZ DE ALMEIDA, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, SUELEN CAMPA, SUELLEN APARECIDA KANAK DOMACOWSKI MAZZA BORGES, SUSAN DE SOUZA BARRILLI, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATHIANE CATARINA THOMSEN, TAYANA MARA KRAAG CLARO, TEOFILA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE AZEVEDO MARTINS, TEREZINHA ZELI FERMOLLEN QUEIROZ DE LIMA, THAYLA CINDY MACHADO, THAYS GONCALVES DA GUARDA, THAYS ROBERTA MARCILIO, THOMAS ANTONIO DA SILVA REIS, TIARLES LOPES XAVIER, VALDEIR DE ALMEIDA, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VANDERLEIA MATIAS DOS SANTOS, VANESSA BORDIGNON SOMMAVILLA RAMOS DE OLIVEIRA, VANIA ANDRESSA DE SOUZA, VANILSA BUENO MENDES, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA, WAGNER JOSE DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS, WEDERSON GOMES SERPA, WELLIGTON DE MOURA RIBEIRO, YGOR LUIZ DEGRAF DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-613/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2177/22 - CAGE peça nº 57:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-572275/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO-ADAO APARECIDO DOS SANTOS, ADENICE FERNANDA SILVA ARGENTAO, ANA CAROLINE MELO DA SILVA, ANDREIA DOS SANTOS LORETO, APARECIDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, CARLOS ROBERTO CASTRO, CAROLINE KETLIN DOS SANTOS BELCHIOR, DALVA DE FATIMA MALIN, DENIZE APARECIDA ROMANO SANCHES DAROLT, DORALICE DE CAMPOS BISPO, DORIAN DOS SANTOS, ELEANDRO GOMES DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA DO PRADO JORGE, ERLI SANDRA HENDGES PASQUAL, GIANI MOREIRA PIMENTEL, GIZELI APARECIDA DA SILVA BERNARDINO, ISABELA DA SILVA VALENTINO, JEISIANE ALVES FERREIRA, JOYCE DANIELY TOLEDO PETENUSSO, KALINY GABRIELLY CRUZ VIEIRA, KELLY TRAJANO FERREIRA, KELLY JENIFFER LOPES NUNES, KHATRINE LUNARA DOS SANTOS CARLOS, LARISSA CRISTINA BECKER, LUCI DE LIMA, MARCIA BATISTA SOARES, MARCIA REGINA DE SOUZA, MARIA INEZ MENDES VIARO, MARIA MARTA ALAMINOS MENDES SERRA, MARIA SILVANA BARROS SILVA, MARIA SONIA CAMPOS BISPO, MIGUELINA DE JESUS MARTINS, PATRICIA DA SILVA PAIM ALMEIDA, PATRICIA QUADROS DE AGUIAR, PAULO SERGIO CANDIDO JANUARIO, PEDRO DOS SANTOS, POLIANA DE OLIVEIRA AGUILAR, RAFAELA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSILEY DOS SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA ZORZELA NEVES, SILMAX CORREIA BORGES, SIRLEY DA BOAVENTURA, SOLANGE CANTUARIO DA SILVA, SUELY MITIKO NAKACHIMA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANIA CRISTINA SALVADOR DE FREITAS, VERONICA DANIEL DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-614/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2401/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524709/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DEJAIR TEIXEIRA, EMERSON LUCAS BARON, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, JOSE CARLOS GOMES, MANOEL ODAIR DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-615/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1975/22 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-812957/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, APARECIDA CASTORINA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-617/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2580/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-23528/19
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-ROSILDA MARIA VARELA, SILVANA TEREZINHA DE OLIVEIRA, VALDENI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-618/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2587/22 - CAGE peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-527457/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ADRIANA DAS NEVES, ADRIANE ZANON, ALDERI DE OLIVEIRA SANTOS, ALINE FERREIRA PRESTES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAYER, ANA MARLETE FERREIRA, ANA PAULA CZYCZA, ANA PAULA GHIZZO ALVES, ANA PAULA TONETTO GUEZD, ANDRESSA APARECIDA MINSKI, ANDRESSA APPIO, ANDRESSA DAMIN, ANGELA MARIA WALTER, ANGELA RAQUEL DE GODOIS, BEATRIZ SALVALAGGIO, BRUNA DIAS, BRUNA MAISA VIECZOREK, BRUNO FELIPE VIAR MARTINI, CAMILA DELLANI ZEFERINO, CAMILA EDUARDA VIANA, CATIA MAFRA PELLENZ, CLAUDIA GRZEGOZESKI, CLAYTON MIOTO, CLEBERSON JANOSKI BARBOSA, CRISTIANE APARECIDA GRANDE DARGAS, CRISTIANO SCHWAN, DALCIO KORB, DANIELE DE FATIMA HAGEMANN, DEBORA BARELLA MERTIN, DEBORA KARINA AIALA, DEISER KEITTY TOMASIN DUARTE, DEONILSE DE FATIMA LOPES, GDUDI FERANDIN GATTI, DIEGO LEONARDO PERIN, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DRIELI CRISTINA ROHDE, EDIANE APARECIDA LOCATELI, EDIANE CRISTINA ROVANI, EDUARDO CEZAR LUIZETTO, ELIAMAR BARANOSKI, ELIANE LOCATELLI FRARAO, ELIEIDI

MARIVANI HOLSCHUH, ELIETE LUCIR MACCARINI, ELIS MARINA EMILIANO, ELISANDRA APARECIDA BUENO LAZZARIN, ELISANDRA MARIA MOREIRA, ELISANGELA IONARA DE ASSUNCAO ZEMNICZAK SALDANHA, ELIZA REGINA AGUSTINI, ELIZETE APARECIDA BUSATTA, ELOIR ANGELO BARBACOVII, EMILIANE CRISTINA VASQUES, FABIA FERRAZZA, FABIANE BARBOSA DOS SANTOS BARANOSKI, FABIANE DOS SANTOS ROBE, FELIPE VALADAO MONTEIRO, FERNANDA HUBNER DE LIMA, FERNANDA STROZACK, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, FLAVIA GOMES DEMARCHI, FRANCIELE FALCADE, FRANCIELI CAVAGNOLI, FRANCIELI VIRGINIA CAVALLEIRO PEDRON, FRANCISCO FABIANO AGUILERA DA SILVA, GEANE TERESINHA TORRES OHSE, HENRIQUE ANSCHAU, IVANEIDE FATIMA GONCALVES, IVANIA TERESINHA SELEPRIN DRESCH, IVONIR KRUGER, JANAINA DOS SANTOS, JAQUELINE DOS PASSOS DESSPESIANI, JAQUELINE GOMES DEMARCHI, JAQUELINE MUNERON, JEFFERSON CARLOS LUIZ FRANCENER, JESSICA BONFANTI, JESSICA PAULA GUIMARAES MAIA, JOAO CARLOS ROSSI, JOCELI FIDELES DE LIZ ANDRADE, JOCELINE DE WITT HOBOLD, JOCINEI FERRAZ, JOICE FERNANDA PIRES RODRIGUES OLIVEIRA, JONATAS RIBEIRO BORGES, JOSE ADILSON DUARTE, JOSYMARA KOZERSKI, JUCELIA CASSOL, JUCIANE FORNAL, JULIANA FRANCESCON, JULIANA GRAZIELA DALMOLIN, JULIANA PIRES ALVES, JUVENTINA NUNES GODINHO, KAREN CRISTINA MEDEIROS DA SILVA TOLOTTI, KARINE CRISTINA WERLANG LANGNER, KELI CRISTINA KERBER, KLEITSON TELMO GRISA, LIDIANE PATRICIA DA SILVA, LIZABETE WOICZIK KARNIKOWSKI, LUANA DE CARVALHO, LUCAS DE OLIVEIRA TSCHA, LUCAS VIEIRA BARBOSA DE QUEIROZ, LUCIANA CRISTINA HEINZEN, LUCIANE PONTES ROCHA, LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMARA GOBATTI MARQUES BELLO, LUCINEIA PERICO DE SOUZA, LUISE SCHIRRMANN DORS, MAIARA MULLER, MAICON ALVES RIBEIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA, MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARISTELA DA ROCHA, MARLENE ALVES TRINDADE MERTIN, MAURA APARECIDA PALOSCHI, MICHEL SIMINHUK DE SOUZA, MICHELE ROBERTA DA SILVA, MILTON ANDREOLLI, MOISES JEREMIAS DE OLIVEIRA, NATHIELLE VALENTE RANGEL, NILSO MENDES, PAMELA BONFANTI, PATRICIA WINCK DONADEL, PAULA RENATA DA SILVA, PAULO CEZAR CASARIL, RAFAELA GAMLAR, RAQUEL DE MELLO, RAQUEL WALERIUS, REGINA DALLA COSTA DE SOUZA, RENATA GRADE, RENATO MULBEIER, ROSANA ALVES DA SILVA, ROSANETE DAL CORTIVO CARDOSO DOS SANTOS, ROSANGELA GARCIA FERREIRA, ROSANGELA MARIA ROTH PIZZATTO, ROSANI FERRAZZA, ROSELI FERREIRA MENDES KAISER, ROSILENE APARECIDA GHIZZO ALVES, RUKYANE PAULA DALA COSTA, SANDRA DE OLIVEIRA, SANDRA MARLI DOS SANTOS PAGONCELLI, SANDY PIZATTO DO NASCIMENTO, SELMA APARECIDA TORETI, SILVANA CARLA GONCALVES, SILVANA MARQUES ALVES BARBOSA, SINARA CANOVA, SOLAIDE CLADEMIR WITT DE CESARO, SONIA LOBLEIN, SONIA MORAIS DA SILVA, SUZANA MARIA ROSSATO DOS SANTOS, TAMILYS CAROLINE CHRISTMANN DA CUNHA, TANIA ANTONIO MARIA BOTTEGA, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TATIANE CRISTINA FUHR, TEREZINHA ERNESTA DE MELLO, TEREZINHA SALETE SCHMITT, THAIS CRISTINA COGO, THAIS REGINA GONCALVES DOS SANTOS, VANDERLEI GOLDHARDT, VANIA CARBONERA, VIVIANI GABRIELA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-619/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1976/22 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-92491/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DOUGLAS VALENTIM (FALECIDO(A) EM 2001), EDEMILA DE FARIAS VALENTIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VICTOR LUCAS VALENTIM
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO Nº:-9/22
Trata-se de Revisão de Pensão, originário da Parana Previdência, cujo exame demanda esclarecimentos e comprovações.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conferida a esta Unidade, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da Parana Previdência – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 99/22, peça 13.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 15 de fevereiro de 2022.
(documento assinado digitalmente)
Diogo Guedes Ramina - Coordenador da CGE

PROCESSO N 0-92491/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DOUGLAS VALENTIM (FALECIDO(A) EM 2001), EDEMILA DE FARIAS VALENTIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VICTOR LUCAS VALENTIM
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO Nº:-9/22
Trata-se de Revisão de Pensão, originário da Parana Previdência, cujo exame demanda esclarecimentos e comprovações.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conferida a esta Unidade, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da Parana Previdência – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 99/22, peça 13.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, 15 de fevereiro de 2022.
(documento assinado digitalmente)
Diogo Guedes Ramina - Coordenador da CGE

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschorper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.-194190/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-299/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 971/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 16 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-187649/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-300/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1013/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 16 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-194750/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-301/22
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 1034/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 13 e 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 16 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-192707/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMDAD
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-302/22
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1012/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 16 de fevereiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Fevereiro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-100938/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-452/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado por seu atual presidente, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, matrícula nº 50.076-3, por meio do qual solicita o seu próprio afastamento, bem como do servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula nº 50.644-3, dos cargos ocupados nesta Corte, para o exercício dos respectivos mandatos de dirigentes sindicais, com início em 4 de fevereiro de 2022 e término em 3 de fevereiro de 2024.

Considerando que o mesmo pedido foi protocolado sob o n.º 29250/22 e atendido por meio da Portaria n.º 117/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2709, de 11 de fevereiro de 2022, determino o encerramento do presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-216100/21
ENTIDADE:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO:-4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-453/22

Retornam os autos após a juntada do Ofício nº 017/2022-4PJ (peça 9), mediante a qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo solicita renovação de acesso aos presentes autos, bem como aos de nº 367522/17 e 526152/18, autorizados pelo Conselheiro Relator conforme Despacho nº 448/21-GCAML (peça 4).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 367522/17 e 526152/18.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 017/2022-4PJ (peça 9), referente ao Inquérito Civil nº 0148.19.002843-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail toledo.4prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-102539/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-461/22

Trata-se de Requerimento Interno referente ao Ofício nº 4/22 (peça 2), mediante o qual a Diretoria de Planejamento informa que foi disponibilizado no site deste Tribunal de Contas o relatório de que trata o art. 75, §4º[1], da Constituição Estadual, referente ao ano de 2021, bem como solicita que a Assembleia Legislativa do Paraná seja comunicada a respeito da publicação desse relatório.
A DIPLAN esclareceu que os relatórios das atividades de 2021 podem ser acessados pelo endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/relatorio-de-atividades-do-tce/3106/area/46> ou pelo seguinte caminho:
1. Acesse o site do Tribunal em <https://www1.tce.pr.gov.br/>
2. Clicar na opção Transparência do TCE no menu superior
3. Selecionar a opção Relatório de Atividades do TCE, no menu à esquerda
4. Clicar em Relatório de Atividades – 2021
Diante do exposto, expeça-se ofício à ALEP para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], caso viável.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139792/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-464/22

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 034/22 (peça 18) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0018.20.000282-4, solicita novo acesso ao processo nº 740719/20.
Autorizo o acesso pelo requerente ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 740719/20.
Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 034/22, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail bocaiuvadosul.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 132/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
A Portaria nº 660/2021, disponibilizada no DETC n.º 2576, de 08 de julho de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2018		
Processo originário: 738555/17		
Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.		
Valor: R\$ 1.226.226,72		
Vigência: de 19/03/2018 a 18/03/2022		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Fiscal do Contrato	Marcio Tetsuo Takahashi	51.817-4
Fiscal Substituto do Contrato	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Apoio à Gestão		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima